

PROCESSO Nº 2422/24

PROJETO DE LEI PMSA Nº 16/24

À

Comissão de Justiça e Redação

Sr. Presidente

O Projeto de Lei nº 16/24 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal, consiste na desafetação de área da categoria de bem de uso comum do povo para categoria de bem público dominial com vistas à sua posterior alienação.

De acordo com as informações dispostas na mensagem, a área objeto do presente projeto de lei é um terreno localizado à Rua Martim Pinheiro esquina com a Rua Paulo Novais, Bairro Vila Vitória, de classificação fiscal nº 09.186.128, com área de 218,23 m² (duzentos e dezoitos metros e vinte e três decímetros quadrados), pertencente à matrícula nº 178.620 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André..

Vale salientar que a área em questão, por suas características e dimensões, não pode ser aproveitada isoladamente para nenhum outro fim urbanístico específico, sendo que a alienação não compromete as redes de água, esgoto e drenagem ou a circulação de pedestres.

O art. 76 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) estabelece que a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e, tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão. Tais requisitos são reiterados pelo art. 100 da Lei Orgânica Municipal.



“Art. 100 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de *interesse público devidamente justificado*, será sempre precedida de *avaliação* e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, excetuadas as hipóteses legais de dispensa do procedimento licitatório. (NR)

(...)

Observamos, porém, que não consta no presente processo o Laudo de Avaliação (atualização de valor e dados) que tem por objetivo a evitar que o bem público possa ser alienado por preços muito abaixo daqueles praticados pelo mercado.

Portanto, não vislumbramos óbices para o prosseguimento do feito, **desde que atendido o observado acima**, ressaltando, por fim, que a matéria exige *quorum* qualificado de dois terços, nos termos do Artigo 36, § 2º, inciso I, alínea “e” da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 23 de maio de 2024.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

